



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Processo nº: 201900838663

**Natureza:** Apelação Cível

**Apelantes:** Damião Dias Pereira

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Apelados:** Damião Dias Pereira

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Relator:** Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

**PARECER**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PARCIAL E COMPLETA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE REPERCUSSÃO (INTENSA, MÉDIA, LEVE). ART. 3º, §1º, INCISO I DA LEI N. 6.194/1974 COM SUAS MODIFICAÇÕES POSTERIORES PELA LEI N. 11.945/2009. SOMENTE A INVALIDEZ INCOMPLETA DETERMINA A AFERIÇÃO DA REPERCUSSÃO.**

I- A perícia judicial definiu as sequelas do acidente de trânsito como invalidez parcial completa de 25%, por se tratar de perda funcional de um membro inferior esquerdo.

II- Aplicação das Súmulas 257 e 474 do STJ.

III- Danos morais inexistentes.

- Parecer pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **DAMIÃO DIAS PEREIRA** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** em razão do



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A  
4\u00ba PROCURADORIA DE JUSTI\u00c7A

inconformismo em rela\u00e7\u00e3o \u00e0 senten\u00e7a proferida no bojo dos autos da **A\u00c7\u00e3O DE COBRAN\u00c7A**.

Na decis\u00e3o que ora se examina, o Magistrado de piso julgou procedente a pretens\u00e3o autoral deduzida na exordial, nos seguintes termos:

“(...) Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (tr\u00eas mil trezentos e setenta e cinco reais), a t\u00edtulo de indeniza\u00e7\u00e3o do seguro DPVAT, a ser observada corre\u00e7\u00e3o pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao m\u00e9s contados da cita\u00e7\u00e3o, tudo at\u00e9 o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 487, I do C\u00f3digo de Processo Civil. Diante da sucumb\u00eancia rec\u00edproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honor\u00e1rios advocat\u00e9cios, estes fixados em 15% do valor da condena\u00e7\u00e3o, nos termos do art. 85, §2\u00b9, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em rela\u00e7\u00e3o ao autor, por ser benefici\u00e1rio da gratuidade judici\u00e1ria.

Em recurso, o Autor aduz que o perito m\u00e9dico que formulou o laudo pericial que embasou a senten\u00e7a do Nobre Ju\u00edzo do Piso caracterizou erroneamente os problemas de sa\u00eade do Apelante como sendo apenas no tornozelo, ocorre que, o Apelante teve s\u00e9rios problemas em seu membro inferior esquerdo. Roga, por essa raz\u00e3o, pelo provimento do recurso no sentido de ser majorado o valor do DPVAT e a exist\u00eancia de danos morais.

Na oportunidade, a Seguradora fustiga a senten\u00e7a aduzindo que o Autor encontra-se inadimplente como Seguro DPVAT. Postula, ao final, pelo provimento do Recurso.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Apresentadas as CONTRARRAZÕES, não suscita preliminar recursal, defendendo a confirmação da sentença em seus integrais termos.

Findo o relatório, segue o Parecer Ministerial.

## II - DA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS

Os pressupostos de admissibilidade recursal restam devidamente configurados, tanto os pressupostos extrínsecos quanto os pressupostos intrínsecos.

Os apelos em epígrafe constituí instrumentos recursais cabíveis para postular a reforma da sentença (**cabimento**). Apresentados no prazo legal de 15 dias úteis (**tempestividade**), os recursos observaram os requisitos formais elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil (**forma**).

Por seu turno, os Recorrentes possuem **legitimidade recursal ativa**, na qualidade de parte autora da demanda, detendo, igualmente, o **interesse de agir**, haja vista o interesse jurídico em não ser acolhida a pretensão condenatória decorrente do seguro DPVAT.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

A importância pecuniária devida a título de seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial, deve guardar consonância com o princípio da proporcionalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Nesse sentido, prescreve o **enunciado n. 474 da sùmula da Corte Superior**: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Por sua vez, judicialmente, nos termos do laudo pericial aduziu:

“(...) A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente. O diagnóstico do periciando é de fratura cominutiva grave pilão tibial esquerdo (Cid:S92), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial completa **25%**”.

Da análise desses dados, verifica-se que deve a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 25% do total segurado, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Deve-se observar a seguinte equação: teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194(no caso em tela, 25 %) X repercussão da invalidez(no caso, trata-se de invalidez completa) = R\$ 13.500,00 x 25 % = R\$3.375,00.

Es correto, pois, o valor encontrado.

Respeitante aos danos morais, capítulo refutado pelo Autor da demanda, entendemos que os mesmos são descabidos eis que estamos diante de



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

puro inadimplemento contratual, sem consequências na esfera extracontratual do Apelante. Vejamos, no ponto, como pensa o TJ/SE:

**"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ DE MEMBRO SUPERIOR – PERÍCIA MÉDICA PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ - APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 15.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - FIXAÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELA VÍTIMA NA PROPORÇÃO ENCONTRADO PELO EXPERT - LAUDO PERICIAL QUE APUROU PERDA GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTE PONTO - DANO MORAL – NÃO CABIMENTO – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900722641 nº único0007562-35.2017.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 07/10/2019)**

Demais disso, a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa de pagamento, como bem explicita a Súmula 257 do STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

É como pensamos.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do encadeamento lógico argumentativo, ora exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, representado pelo Procurador de Justiça, ora subscrevente, emite parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, no sentido de ser conhecido os presentes RECURSOS DE APELAÇÃO, e, no mérito, opina pelo **DESPROVIMENTO** das apelações interpostas.

É o nosso parecer, s.m.j.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**

Procurador de Justiça